

LEI N° 252 - DE 06 DE NOVEMBRO DE 1959.

=====

=
Dispõe sobre a regulamentação do Serviço de Esgotos Sanitários e dá outras providências.

JUVENAL PEZOLATO, Prefeito Municipal de Dracena, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, etc.:

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - Fica regulamentado, por esta lei, o Serviço de Esgotos Sanitários desta cidade, oriundo da construção, pela Prefeitura Municipal, da respectiva rede coletora geral.

CAPÍTULO I
=====

Das ligações

Artigo 2º - Todos os prédios situados nas vias públicas dotadas de serviço de esgotos serão obrigatoriamente ligados à respectiva rede, nas condições estabelecidas neste regulamento.

Artigo 3º - Para os despejos do esgoto domiciliário, cada prédio terá seu ramal de ligação.

§ 1º - É privativo de cada prédio o seu serviço de esgotos, sendo vedada a sua ramificação para outro prédio, o que só será admitido em casos especiais e a critério exclusivo da Prefeitura.

§ 2º - As casas gêmeas poderão ter ligações de esgotos separadas ou em comum, a critério da Prefeitura.

§ 3º - Quando um prédio de mais de um pavimento tiver domicílios independentes, cada domicílio poderá ter sua ligação independente, a juízo da Prefeitura.

§ 4º - As hipóteses previstas nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo serão meteticulosamente estudadas, e resolvidas tendo em conta a topografia do terreno e as condições próprias de cada prédio.

CAPÍTULO II

=====

Das Águas Residuais

Artigo 4º - As canalizações de esgotos, dos prédios, destinam-se à coleta das águas residuais provenientes de latrinas, mictórios, pias de cozinha, tanques de lavar roupa, lavabos e banheiros, conduzindo-as à rede de esgotos sanitários.

LEI Nº 252 - DE 06 DE NOVEMBRO DE 1959.

=====

=

= Fls. 02 =

§ único - É expressamente proibido o escoamento de águas pluviais pelos condutos de esgotos sanitários dos prédios.

Artigo 5º - Nos logradouros não providos de esgotos, serão as águas residuais encaminhadas para fossas sépticas e não será permitido, sob pena de multa, deixar que correm livremente pelos quintais ou pelas sarjetas da via pública.

§ 1º - As fossas, perfeitamente cobertas, à prova de insetos e de pequenos animais, ficarão afastadas, das habitações, dez metros, no mínimo.

§ 2º - Construída a rede de esgotos sanitários no logradouro, não mais será tolerado o uso de fossas, que serão aterradas logo após executadas as ligações dos prédios ao coletor geral.

Artigo 6º - As águas residuais que transportem materiais capazes de obstruir a rede de esgotos, principalmente as que procederem de colcheiras, garagens, açougues, restaurantes, passarão através de aparelhos de retenção, grades ou grelhas, antes de irem ao coletor geral.

Artigo 7º - Os despejos das pias de copa e cozinha de hotéis, restaurantes, e de estabelecimentos congêneres, passarão obrigatoriamente por uma caixa de gordura.

Artigo 8º - Os despejos de garagens comerciais, oficinas, postos de serviços e abastecimento de automóveis, passarão obrigatoriamente por uma caixa de areia e graxas.

Artigo 9º - As águas usadas procedentes de indústrias, serão primeiramente tratadas, a juízo da Prefeitura, para

depois irem à rede geral de esgotos.

CAPÍTULO III

=====

Dos Ramais Domiciliários

Artigo 10 - O coletor predial ou o ramal domiciliário de esgotos compreende um trecho externo, na via pública, e um trecho interno, dentro da propriedade particular.

§ 1º - O coletor predial deve, sempre que possível, ser contruído na parte não edificada do terreno, no trecho interno.

§ 2º - O ramal de ligação domiciliária será provido de uma caixa de inspeção, instalada tão próximo, quanto possível, do limite entre a propriedade particular o logradouro público.

LEI Nº 252 - DE 06 DE NOVEMBRO DE 1959.

=====

=

= Fls. 03 =

Artigo 11 - Os ramais domiciliários externos serão executados exclusivamente pela Prefeitura, às expensas dos interessados, passando os mesmos a fazer parte integrante da rede geral respectiva.

§ 1º - Concluída a construção de um coletor da rede urbana de esgotos, serão feitos os ramais domiciliários para todos os prédios existentes no trecho do logradouro beneficiado, e, bem assim, para todos os lotes de terreno, mesmo ainda não edificados.

§ 2º - Executada a construção do ramal, será o proprietário notificado para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher aos cofres da Prefeitura a importância da taxa correspondente ao custo do ramal.

§ 3º - Na taxa referida no parágrafo anterior serão computadas todas as despesas relativas à mão-de-obra para a abertura de valas, demolição e reconstrução do calçamento e do passeio, construção do coletor predial e demais serviços, inclusive todo o material necessário à execução da ligação, e, bem assim,

encargos sociais, seguros, despesas de administração.

§ 4º - Correrão sempre por conta do proprietário, do prédio ou do lote de terreno não edificado, as despesas de desobstrução do trecho externo da ligação domiciliário de esgotos.

§ 5º - A execução do trecho externo do ramal domiciliário competente exclusivamente à Prefeitura, sendo vedada qualquer interferência de pessoas estranhas aos serviços.

§ 6º - A conservação do ramal domiciliário externo será feita pela Prefeitura até que se verifique a necessária substituição do material que será também por conta do proprietário, ficando a cargo deste a conservação do trecho interno e às suas expensas.

§ 7º - As modificações posteriores nas ligações domiciliárias e que não forem de iniciativa da Prefeitura, bem como a eventual substituição de material inutilizado, correrão igualmente por conta do proprietário.

§ 8º - A obstrução ou inutilização de esgoto velho, quando necessária, será feita gratuitamente pela Prefeitura.

LEI Nº 252 - DE 06 DE NOVEMBRO DE 1959.

=

= Fls. 04 =

Artigo 12 - Os ramais domiciliários terão a declividade mínimo de 0,03m. (três centímetros) por metro linear, e serão construídos com manilhas de barro vidrado de 0,1m. (dez centímetros) ou 4" (quatro polegadas) de diâmetro.

§ 1º - Para os casos especiais, de prédio o terreno, as condições técnicas do ramal serão determinadas pela Prefeitura.

§ 2º - Quando as condições do terreno recomendem uma declividade inferior a 0,03m. por metro linear para o ramal domiciliário, serão adotados meios eficazes de lavagem, que assegurem a expulsão completa dos resíduos.

Artigo 13 - Nos casos em que a situação topográfica de um prédio impeça o esgotamento direto pelo logradouro fronteiro, a Prefeitura providenciará a construção de um ramal

coletor através de propriedades particulares, de acordo com o direito de serviço.

§ 1º - Os proprietários permitirão a passagem do ramal coletor pelas suas propriedades, desde que assim o exigirem as condições topográficas do terreno, de modo que o interesse coletivo, ou mais propriamente, a questão sanitária da cidade seja colocada em situação de primazia sobre o interesse particular.

§ 2º - O ramal coletor passará em faixa de terreno não edificado e será construído de modo a não prejudicar a propriedade particular e nem impedir a sua livre utilização pelo proprietário.

§ 3º - Caberá à Prefeitura a conservação desse ramal coletor, considerado integrante da rede pública geral.

Artigo 14 - Não serão ligados às redes gerais coletores de esgotos os prédios, novos ou antigos, cujas instalações internas não estejam de acordo com as especificações deste Regulamento.

Artigo 15 - Durante a fase de construção de um prédio e desde que o ramal seja para uso posterior definitivo, poderá ser feita ligações provisória de esgotos, que sirva ao pessoal empregado na obra.

Artigo 16 - Para a demolição de prédio ligado à rede de esgotos sanitários, o proprietário fica obrigado a requerer, antecipadamente, o corte de ligação, que será atendido gratuitamente pela Prefeitura se não houver impedimento de ordem técnica ou legal.

LEI Nº 252 - DE 06 DE NOVEMBRO DE 1959.

=====

= Fls. 05 =

CAPÍTULO IV

Das Instalações Internas.

Artigo 17 - As instalações domiciliares de esgotos atenderão, de modo geral, às seguintes regras específicas:

- a) - na instalação de qualquer aparelho sanitário deverá ser evitada qualquer possibilidade de intercomunicação das redes domiciliares de água e de esgoto;
- b) - todos os aparelhos sanitários terão canalizações próprias e deverão dispôr de sifões desconectores convenientemente ventilados;
- c) - as águas servidas das pias de cozinha deverão ser lançadas em caixas de gordura ligadas, por meio de sifão, ao coletor dos outros despejos;
- d) - nos pisos dos compartamentos sanitários, tais como copas, cozinhas, garagens, lavanderias e congêneres, é obrigatória a instalação de um ralo;
- e) - os aparelhos receptores de águas residuais serão providos de grelhas para impedir a passagem de matérias que possam obstruir as canalizações de esgoto;
- f) - o tubo de queda para descarga de latrina terá no mínimo 4" (quatro polegadas) de diâmetro, e, sempre que possível, descera verticalmente, não podendo, em caso algum, fazer com a vertical ângulo maior do que 45° (quarenta e cinco graus);
- g) - o mesmo tubo de queda poderá receber os despejos de vários aparelhos sanitários, desde que tenha o diâmetro suficiente, de acordo com o número deles;
- h) - a chaminé de ventilação dos esgotos deverá elevar-se, no mínimo, 1.50m. (um metro e meio), acima do telhado do prédio e ficar afastada das janelas e aberturas das casas vizinhas de modo que estas não venham a ser invadidas pelos gases de esgotos;
- i) - os aparelhos de um comportamento sanitário, excepto bacia sanitária e mitório, poderão ter os seus despejos conduzidos a um ralo sifonado provido de inspecção, em vez de irem directamente ao tubo de queda;

LEI N° 252 - DE 06 DE NOVEMBRO DE 1959.

=====

=

= Fls. 06 =

- j) - toda a canalização de esgotos, dentro ou fora do prédio, deverá ser traçada em partes retas, não sendo permitidas

inflexões ou curvaturas em planta ou perfil;

k) - nas mudanças de direção ou inclinação se instalará caixa ou peça apropriada, com opérculo ou tampo, que permita inspeção e limpeza;

l) - as canalizações de esgotos dos prédios deverão ser de ferro fundido ou fibro-amianto; pertirir-se-á o emprego de manilhas de barro, apenas nos trechos externos, enterradas a conveniente profundidade e sistemas em áreas descobertas;

m) - nas ramificações de despejo, as manilhas deverão ter o diâmetro mínimo de 3" (três polegadas) e as junções dessas ramificações com o ramal domiciliário (trecho interno) serão feitas pro meio de peças apropriadas ou caixas de inspeção;

n) - as manilhas serão assentadas em leito convenientemente preparado, bem apiloado e com declividade certa; as juntas de verão ser perfeitamente estanques, executadas com esmero, sem rebarbas internas;

o) - quando for necessária a passagem da canalização de esgoto por baixo dos alicerces das casas, deverá ser feita com todo o cuidado, empregando-se tubos de ferro fundido, isolados dos referidos alicerces;

p) - os aparelhos sanitários serão de tipos oficialmente aprovados e terão sifões e tubos de descarga com os diâmetros determinados pela técnica sanitária.

Artigo 18 - Todas as instalações sanitárias deverão ficar em pavimento acima do nível do passeio, a fim de que o ramal de ligação não tenha profundidade superior a 1,50m. (um metro e meio), salvo a hipótese prevista no artigo 13º desta lei.

Artigo 19 - As instalações internas de esgotos serão projetadas e executadas por profissionais legalmente habilitados e devidamente autorizados pela Prefeitura.

Artigo 20 - Os serviços domiciliários de esgotos serão fiscalizados pela Prefeitura e submetidos à prova sempre que for necessário constatar o seus perfeito funcionamento ou a ocorrência de avarias.

§ Único - As instalações domiciliares, antes da sua utilização, serão submetidas à prova de impermeabilidade.

LEI Nº 252 - DE 06 DE NOVEMBRO DE 1959.

=

= Fls. 07 =

Artigo 21 - Os proprietários ou os ocupantes dos prédios ficam obrigados a manter as instalações sanitárias domiciliares em perfeito estado de conservação e funcionamento, cabendo a intervenção da Prefeitura todas as vezes que se verificar a inobservância desta disposição.

§ Único - Sempre que for constatada a existência de avaria ou defeito de funcionamento nas instalações sanitárias internas de esgoto, o proprietário ou o ocupante do prédio será intimado a mandar fazer as reparações necessárias, dentro do prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação, sob pena de multa, e esta será obrigatoriamente imposta se a intimação não for cumprida.

Artigo 22 - Compete ao ocupante do prédio a desobstrução das canalizações internas, e bem assim a limpeza dos aparelhos sanitários, tais como sifões, ralos, caixas de gordura e outros, e a lavagem dos depósitos domiciliares.

Artigo 23 - As alterações ou ampliações dos serviços domiciliários de esgoto não poderão, em hipótese alguma, afastar-se das linhas gerais estabelecidas nesta lei, ficando sujeitos às sanções aqui previstas aqueles que as infringirem.

Artigo 24 - As ligações de ramais domiciliários à rede coletora geral de esgotos serão atendidas a requerimento do interessado dirigido ao Prefeito e sua execução é terminantemente privativa da Prefeitura, nos termos desta lei.

CAPÍTULO V

Das Taxas e Sua Arrecadação

Artigo 25 - Os proprietários de prédios de qualquer tipo e destinação e de lotes de terra não edificadas, situados nas vias públicas dotadas do serviço de esgoto sanitário, ficam sujeitos ao pagamento das taxas enumeradas nos parágrafos seguintes deste artigo:

§ 1º - Pela utilização dos serviços de esgotos, os referidos proprietários ficam sujeitos ao pagamento da taxa mensal remuneratória prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 244, de 29 de junho de 1.959, que autorizou a Prefeitura a contrair o empréstimo

com a Caixa Econômica do Estado de São Paulo destinado à execução da rede de esgotos sanitários, e a arrecadação dessa taxa será feita mensalmente junto com a taxa de consumo de água.

LEI Nº 252 - DE 06 DE NOVEMBRO DE
1959.

=====

=

= Fls. 08 =

§ 2º - Os proprietários de lotes de terreno não edificados ficam sujeitos ao pagamento da taxa anual de melhoria, correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor venal do imóvel, cuja arrecadação será feita juntamente com o imposto territorial urbano respectivo.

§ 3º - A arrecadação das taxas de utilização e de melhoria, previstas nos dois parágrafos anteriores, será iniciada a partir da data em que os serviços de esgotos sanitários da cidade entrar em pleno funcionamento.

§ 4º - As taxas referidas serão periodicamente revistas e atualizadas, mediante estudo financeiro da Prefeitura, de modo a garantir permanentemente a obtenção de recursos suficientes ao custeio e conservação dos respectivos serviços.

CAPÍTULO VI

Das Contravenções e Suas Penalidades

Artigo 26 - Quem executar qualquer serviço que prejudique as instalações públicas e particulares da rede coletora de esgotos sanitários, pondo em risco a saúde pública, ou conduzir para a mesma rede corpos estranhos, ou construir derivações das ligações domiciliares, desvia-las da sua direção ou alterar o seu normal funcionamento, ou ainda praticar qualquer ato lesivo ao patrimônio público ou particular, será obrigado a indenizar o dano causado, pagando os consertos e reconstruções exigidos, os quais serão executados pela Prefeitura ou pelo interessado, conforme o caso, além de incorrer na multa de CR\$500,00 a CR\$2.000,00, elevada ao dobro na reincidência, ficará ainda sujeito a outras sanções previstas na legislação vigente.

Artigo 27 - Todo proprietário, de prédio ou

terreno, que, dentro do prazo estipulado pela Prefeitura, não tiver cumprido as exigências da presente lei e das demais legislação municipal, quando notificado com a necessária antecedência, terá a propriedade interditada de acordo com a legislação vigente.

Artigo 28 - Verificando a Prefeitura que as instalações sanitárias do prédio não foram construídas de acordo com as exigências desta e de outras leis, por culpa do proprietário ou do encarregado das obras, ou que este tenha feito ligações clandestinas, será aplicada ao encarregado a multa de CR\$500,00 a CR\$2.000,00, elevada ao dobro na reincidência, ficando o proprietário, se responsável, sujeito à multa de CR\$2.000,00 a CR\$5.000,00, elevada ao dobro na reincidência, e obrigados os responsáveis indenizar os danos que causarem.

LEI Nº 252 - DE 06 DE NOVEMBRO DE 1959.

=====

=

= Fls. 09 =

Artigo 29 - Incorrerá na multa de CR\$500,00 a CR\$2.000,00, elevado ao dobro na reincidência, e ficará obrigado ao pagamento dos consertos necessários:

a) - quem fizer e quem autorizar ligações clandestinas;

b) - quem se utilizar de ligações de outrem para o seu escoamento de esgotos;

c) - quem fizer ligação domiciliária à rede coletora geral de esgotos, sem estar devidamente autorizado pela Prefeitura;

d) - quem servir a outro prédio ou a terceiros, pro derivação da sua instalação domiciliária;

e) - quem infringir os dispositivos desta lei e de outras determinações da Prefeitura.

Artigo 30 - Fica expressamente proibido, a qualquer pessoa, intervir nas instalações de esgotos, por qualquer pretexto, sob pena de multa de CR\$500,00 a CR\$2.000,00, elevada ao dobro na reincidência.

Artigo 31 - As infrações a qualquer dispositivo

desta lei serão punidas com a multa de CR\$500,00 a CR\$2.000,00, elevada ao dobro na reincidência, e aplicada ao infrator direto ou indireto.

CAPÍTULO VII

Disposições Finais

Artigo 32 - Os casos omissos e não previstos na lei serão resolvidos pela administração municipal, de acordo com o Código Sanitário do Estado de São Paulo, tendo em vista um perfeito funcionamento do Serviço de Esgotos Sanitários da cidade e os superiores interesses da administração e da coletividade.

Artigo 33 - A Prefeitura poderá, em qualquer tempo, modificar o regulamento aprovada por esta lei alterando-o de acordo com as necessidades dos próprios serviços e da administração pública municipal, visando sempre tornar os serviços cada vez mais eficientes.

LEI Nº 252 - DE 06 DE NOVEMBRO DE 1959.

=====

= Fls. 10 =

Artigo 34 - Fica aberto, na Contadoria Municipal, o crédito especial de CR\$400.000,00 (quatrocentos mil cruzeiros), destinado à execução desta lei, no corrente exercício.

Parágrafo Único - Este crédito especial será coberto com os recursos provenientes da arrecadação das taxas previstas nesta lei.

Artigo 35 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal,
Dracena,

JUVENAL PEZOLATO
Prefeito Municipal

Registrada e publicada, por
afixação em lugar público, na
Secretaria da Prefeitura Municipal
de Dracena, na data supra.

AMÉLIO FABRÚO FABBRO
= Secretário =